



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Tarifa Social do Transporte Intermunicipal em Regiões Remotas, destinada à redução do custo de deslocamentos essenciais para populações residentes em áreas isoladas, de difícil acesso ou baixa integração territorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Tarifa Social do Transporte Intermunicipal em Regiões Remotas, destinada à ampliação do acesso ao transporte intermunicipal por meio da redução do custo de deslocamentos essenciais realizados por populações residentes em áreas de difícil acesso ou elevada vulnerabilidade logística.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – reduzir o custo do deslocamento intermunicipal em regiões remotas;
- II – ampliar o acesso da população a serviços essenciais;
- III – reduzir barreiras territoriais de acesso à saúde, educação, assistência social e atividades econômicas;
- IV – promover integração territorial e mobilidade regional;
- V – reduzir desigualdades regionais de acesso ao transporte;
- VI – apoiar populações vulneráveis residentes em municípios isolados;



VII – fortalecer continuidade de serviços públicos essenciais em áreas remotas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se regiões remotas:

I – municípios de difícil acesso;

II – localidades dependentes predominantemente de transporte fluvial;

III – regiões com baixa integração rodoviária;

IV – municípios da Amazônia Legal;

V – municípios da faixa de fronteira;

VI – localidades sujeitas a isolamento sazonal;

VII – regiões definidas em regulamento com base em critérios logísticos, territoriais e socioeconômicos.

Art. 4º A Tarifa Social do Transporte Intermunicipal poderá ser aplicada aos deslocamentos destinados a:

I – consultas, exames e tratamentos de saúde;

II – matrícula, frequência escolar e atividades educacionais;

III – acesso a serviços de assistência social;

IV – atividades de trabalho formal ou informal;

V – participação em programas públicos essenciais;

VI – situações emergenciais ou humanitárias;

VII – demais hipóteses definidas em regulamento.

Art. 5º Poderão ser beneficiários da Tarifa Social:

I – famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – pessoas com deficiência;



III – idosos de baixa renda;
IV – estudantes de baixa renda;
V – pacientes em tratamento contínuo fora do município de residência;

VI – trabalhadores de baixa renda;

VII – populações indígenas, ribeirinhas, quilombolas e comunidades tradicionais;

VIII – outros grupos definidos em regulamento.

Art. 6º A redução tarifária poderá ocorrer mediante:

I – subsídio parcial do valor da passagem;

II – compensação tarifária territorial;

III – repasse operacional aos prestadores do serviço;

IV – créditos de deslocamento social;

V – cotas mensais de transporte essencial;

VI – outros mecanismos definidos em regulamento.

Art. 7º A União poderá apoiar financeiramente Estados, Municípios, consórcios públicos e operadores autorizados para implementação da Tarifa Social, observados:

I – distância territorial;

II – custo operacional regional;

III – dependência fluvial ou multimodal;

IV – vulnerabilidade socioeconômica;

V – frequência mínima das rotas;

VI – sazonalidade logística;

VII – baixa densidade populacional.



Art. 8º A Política poderá contemplar:

- I – transporte rodoviário intermunicipal;
- II – transporte fluvial regional;
- III – transporte lacustre;
- IV – transporte híbrido ou multimodal;
- V – rotas de integração territorial essenciais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá instituir sistema nacional de monitoramento da Tarifa Social do Transporte Intermunicipal, contendo:

- I – rotas contempladas;
- II – número de beneficiários;
- III – volume de deslocamentos subsidiados;
- IV – cobertura territorial;
- V – indicadores regionais de mobilidade;
- VI – participação de áreas isoladas;
- VII – custos operacionais médios das rotas.

Art. 10 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – agências reguladoras;
- III – operadores de transporte;
- IV – consórcios públicos intermunicipais;
- V – entidades comunitárias;
- VI – instituições públicas de planejamento regional.

Art. 11 Os operadores contemplados pelo Programa deverão garantir transparência mínima sobre:



- I – valores tarifários praticados;
- II – rotas subsidiadas;
- III – frequência das viagens;
- IV – quantidade de vagas sociais disponíveis;
- V – critérios operacionais de utilização.

Art. 12 Constituem princípios da Política:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – mobilidade territorial acessível;
- III – redução das desigualdades regionais;
- IV – continuidade do acesso a serviços essenciais;
- V – integração territorial;
- VI – justiça social logística;
- VII – proteção das populações vulneráveis;
- VIII – desenvolvimento regional equilibrado.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados ao desenvolvimento regional, mobilidade, integração nacional, assistência social, saúde e educação.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui a Política Nacional de Tarifa Social do Transporte Intermunicipal em Regiões Remotas, com o objetivo de reduzir o



custo dos deslocamentos essenciais realizados por populações residentes em áreas isoladas, de difícil acesso ou baixa integração territorial.

Em grande parte do território brasileiro, especialmente em regiões remotas, pequenas cidades, áreas rurais e localidades dependentes de transporte fluvial ou rodoviário precário, o deslocamento intermunicipal representa uma das maiores barreiras de acesso a direitos básicos. Milhares de brasileiros dependem diariamente de viagens longas e caras para realizar consultas médicas, tratamentos de saúde, estudar, acessar serviços públicos, trabalhar ou participar de programas sociais.

Em muitos casos, o custo do transporte torna-se impeditivo ao próprio exercício de direitos fundamentais.

A situação é particularmente grave em regiões de baixa integração logística, onde a combinação entre grandes distâncias, baixa densidade populacional, sazonalidade climática e alto custo operacional eleva significativamente o preço das passagens intermunicipais. Em áreas da Amazônia Legal, por exemplo, comunidades inteiras dependem exclusivamente de transporte fluvial para acesso a hospitais, escolas, centros administrativos e atividades econômicas.

A proposta parte de premissa simples, o acesso ao transporte essencial não pode depender exclusivamente da capacidade econômica imediata da população mais vulnerável.

O projeto cria instrumentos concretos de redução tarifária para deslocamentos relacionados a saúde, educação, assistência social, trabalho e demais necessidades essenciais, mediante mecanismos de subsídio parcial, compensação tarifária territorial e apoio operacional às rotas de integração regional.

A proposta foi estruturada para funcionar de maneira flexível e territorializada, respeitando as diferenças logísticas entre regiões rodoviárias, fluviais e multimodais do país. O texto também prevê critérios objetivos de priorização, monitoramento das rotas subsidiadas, transparência mínima dos



operadores e possibilidade de apoio financeiro federal a Estados, Municípios e consórcios públicos.

Outro diferencial relevante é que a política não se limita ao transporte rodoviário tradicional. O projeto reconhece expressamente a realidade fluvial e lacustre de diversas regiões brasileiras, incorporando modalidades de transporte frequentemente ignoradas pelas políticas nacionais de mobilidade.

Além de ampliar acesso a direitos básicos, a proposta possui impacto direto sobre: continuidade de tratamentos de saúde; permanência escolar mobilidade de trabalhadores de baixa renda; integração regional; redução do isolamento territorial e fortalecimento econômico de pequenas cidades.

Trata-se de medida socialmente necessária, territorialmente justa e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades regionais e da promoção do desenvolvimento nacional equilibrado.

Diante da relevância social, econômica e regional da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

